

Processo n.º 453/2013

Data do acórdão: 2013-9-19

(Autos em recurso penal)

Assuntos:

- auxílio à imigração clandestina
- art.º 14.º, n.º 1, da Lei n.º 6/2004
- art.º 14.º, n.º 2, da Lei n.º 6/2004
- obtenção efectiva da recompensa
- pagamento efectivo da recompensa

S U M Á R I O

Não constando descrita na matéria de facto dada por provada em primeira instância a obtenção efectiva, por parte do arguido ora recorrente ou do seu participante, de alguma recompensa ou vantagem por causa do acto de transportar imigrantes clandestinos para Macau, nem constando descrito o pagamento efectivo por esses imigrantes de alguma recompensa ou vantagem por causa da transportação deles, o tribunal de recurso tem que convolar o crime qualificado de auxílio, p. e p. pelo art.º 14.º, n.º 2, da Lei n.º 6/2004, de 2 de Agosto, por que o arguido vinha condenado, para o crime de auxílio simples, p. e p. pelo no. 1 deste artigo.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 453/2013

(Autos de recurso penal)

Recorrente: A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Inconformado com o acórdão proferido a fls. 69 a 73 dos autos de Processo Comum Colectivo n.º CR4-13-0077-PCC do 4.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, que o condenou, pela prática, em co-autoria material, e na forma consumada, de um crime qualificado de auxílio, p. e p. pelo art.º 14.º, n.º 2, da Lei n.º 6/2004, de 2 de Agosto, na pena de cinco anos e três meses de prisão, veio o arguido A, aí já melhor identificado, recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, para rogar que passasse a ser condenado somente pela prática de um crime de auxílio simples do n.º 1 daquele preceito incriminador, devido à não comprovação de obtenção, por ele, de qualquer recompensa ou benefício pelo acto de transportar os dois imigrantes clandestinos dos autos para Macau (cfr. o teor da motivação de recurso, apresentada a fls. 78 a 80 dos presentes autos correspondentes).

Ao recurso respondeu a Digna Delegada do Procurador (a fls. 84 a 86v), no sentido de manutenção do julgado.

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer (a fls. 95 a 96), pugnando pela procedência do recurso, com conseqüente nova medida da pena.

Feito o exame preliminar, corridos os vistos, e com audiência feita nesta Segunda Instância, cumpre agora decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Como não vem impugnada a matéria de facto já dada por fixada nas páginas 3 a 5 do texto do acórdão recorrido (ora a fls. 70 a 71), é de considerar a mesma como totalmente reproduzida no presente acórdão de recurso, nos termos do art.º 631.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, *ex vi* do art.º 4.º do Código de Processo Penal.

E dessa factualidade, consta que o arguido ora recorrente poderia obter a recompensa pecuniária de trezentos renminbis, se conseguisse transportar, por embarcação, dois imigrantes ilegais para Macau, mas já não consta que o arguido tenha chegado a obter efectivamente essa recompensa, nem que o participante dele tenha chegado a obter efectivamente alguma recompensa ou vantagem por causa da transportação daqueles dois imigrantes ilegais, nem tão-pouco que os dois imigrantes clandestinos tenham chegado a pagar algum dinheiro a quem quer fosse por causa da transportação em causa.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como da factualidade fixada no aresto recorrido não consta descrita a obtenção efectiva, por parte do arguido ou do seu participante, de alguma recompensa ou vantagem por causa da transportação dos dois imigrantes ilegais, nem consta descrito o pagamento efectivo por estes dois de alguma recompensa ou vantagem por causa da transportação deles, há que proceder o recurso, com necessária convolação do crime qualificado de auxílio por que o arguido vinha condenado para o crime de auxílio simples, previsto pelo art.º 14.º, n.º 1, da Lei n.º 6/2004, de 2 de Agosto, e punível com pena de prisão de dois a oito anos (neste sentido, e com mais detalhes, cfr. a posição jurídica veiculada na douta Declaração de Voto apendiculada pelo Ex.^{mo} Juiz Colega Dr. José Maria Dias Azedo ao Acórdão de 18 de Setembro de 2003 do Processo n.º 158/2003 do Tribunal de Segunda Instância).

Assim, e atentos todos os factos e circunstâncias já apurados pelo Tribunal Colectivo recorrido, para os efeitos a relevar sobretudo dos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, e 65.º do Código Penal, e tendo em conta também as elevadas exigências da prevenção geral do delito de auxílio à imigração clandestina, é de passar a impor ao arguido, pela co-autoria material, na forma consumada, de um crime de auxílio simples, p. e p. pelo art.º 14.º, n.º 1, da Lei n.º 6/2004, a pena de quatro anos de prisão.

IV – DECISÃO

Dest'arte, acordam em julgar provido o recurso, passando a condenar o arguido recorrente, pela co-autoria material, na forma consumada, de um crime de auxílio, p. e p. pelo art.º 14.º, n.º 1, da Lei n.º 6/2004, de 2 de Agosto, na pena de quatro anos de prisão.

Sem custas nesta Segunda Instância.

Fixam em quatro mil e quinhentas patacas os honorários a favor do Ex.^{mo} Defensor Oficioso do arguido, a pagar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, já que o arguido não deu causa ao recurso.

Macau, 19 de Setembro de 2013.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

José Maria Dias Azedo
(Segundo Juiz-Adjunto)